

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 416/2019/SEAS/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0026.301342/2019-74/SEAS/RO.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços hospedagens, alimentação, *coffee break*, água e café e locação de auditório para atender a esta Secretaria nos eventos denominados: I Encontro de Boas Práticas para Técnicos no atendimento à população em Situação de Rua, Capacitação de Conselheiros da Pessoa com Deficiência e I Encontro Estadual da Saúde da População Negra.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 35/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente pela empresa **ALMEIDA & COSTA LTDA – CNPJ 04.381.505/0001-02**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO:

A requerente interpôs recurso administrativo (8460723), contra a decisão que habilitou a empresa recorrida para o referido certame, alegando que a empresa apresentou seus documentos de habilitação (qualificação técnica – atestados de capacidade técnica) em desconformidade com as exigências do edital, bem como, a qualificação econômica financeira (balanço patrimonial) com índices que não suportariam a referida contratação, bem como, deixou de apresentar o CADASTUR para serviços de Restaurante e hospedagem.

Por fim, a empresa solicita a reforma da decisão que aceitou e habilitou a empresa vencedora tendo em vista que seus documentos não atendem ao edital.

II - DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida apresentou suas contrarrazões em tempo hábil como preconiza a legislação conforme acostado SEI – (8594529), a qual refuta de forma veementemente as alegações da empresa recorrente, informando que atendeu de forma satisfatória no que tange seus documentos de habilitação.

Por fim, solicita que a Equipe de Licitação não acate o recurso, bem como, procede a adjudicação do objeto em seu favor.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que,

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Em relação aos documentos relativos item 13.8 - Qualificação Técnica a apresentado pela empresa recorrida, em verificação a regra estabelecida nos autos, restou constatado que a empresa apresentou seus atestados em consonância ao edital, apresentando em características, quantidades e prazos como estabelece a **Fica a Superintendência Estadual de Licitações, por meio de sua Comissão de Licitação estabelecer no Edital a apresentação ou dispensa de Atestado de Capacidade Técnica, seguindo os critérios previstos na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, D.O.E. nº 38, de 24/02/2017, retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, de 08/03/2017, D.O.E. nº 46, de 10/03/2017.**, atendendo assim, o percentual mínimo para comprovação dos serviços solicitados no Termo de Referência.

CADASTUR:

Verificamos nos autos do processo, que a empresa recorrida apresentou o CADASTUR, devidamente vigente, contudo, deixou de apresentar a declaração de disponibilidade de Profissional nutricionista (Lei Ordinária nº. 2195, de 30 de novembro de 2009).

BALANÇO PATRIMONIAL:

Tendo em vista que o ponto suscitado tem o caráter estritamente técnico, o pregoeiro solicitou auxílio do Srº Jennilson Reis de Azevedo - Técnico Especialista em Gestão financeira e Controladoria /SUPEL/RO, para que procedesse a análise dos documentos **13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA-BALANÇO PATRIMONIAL.**

O referido técnico prolatou o seguinte Parecer:

(...) registra-se que no que concerne a composição do Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial da empresa **ACCORDES HOTEL LTDA** quais sejam:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(2.651.463,22)
CAPITAL SOCIAL	800.000,00
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	(3.451.463,22)

É de praxe que de acordo com as **NORMAS DE CONTABILIDADE, as empresas tem o seu PATRIMÔNIO LÍQUIDO AUMENTADO ATRAVÉZ DO LUCRO e DIMINUIDO QUANDO OCORRER O PREJUÍZO.**

Em conformidade com as informações constante no Balanço Patrimonial da licitante supracitada podemos observar que a mesma obteve um Prejuízo Acumulado da ordem de R\$ (3.451.463,22), enquanto que o seu Capital Social, correspondia a R\$ 800.000,00. Assim sendo seguindo os princípios que regem a Contabilidade Como Ciência observamos que a referida empresa apresenta uma situação na qual o seu Patrimônio Líquido **NÃO ATENDE às exigência do Instrumento Convocatório quanto a exigência de possuir Patrimônio Líquido, ou Capital Social, não inferior a 2% (dois por cento) do valor estimado da contratação que apresentar proposta.**

Vale destacar que mesmo a licitante possuindo o valor do seu Capital Social de R\$ 800.000,00. O Prejuízo Acumulado de (3.451.463,22), acaba impactando diretamente no Patrimônio Líquido, uma **vez que O PREJUÍZO ACUMULADO – O CAPITAL SOCIAL, INFLUENCIA DIRETAMENTE NO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.**

Outro fator importante que não consta no Instrumento Convocatório, todavia merecem destaque quando se realiza uma **ANÁLISE DE BALANÇO dizem respeito aos seus índices de Liquidez.** No que se refere a esses índices a licitante os apresenta na folha: 009 do Balanço Patrimonial, senão vejamos:

Quadro nº 01 – ÍNDICES DO BALANÇO, levantado em 31 de dezembro de 2018.

ITEM	ÍNDICE	VALOR
B	Liquidez Geral	0,04
C	Liquidez Seca	0,06
D	Liquidez Corrente	0,07
E	Liquidez Imediata	0,06
F	Grau de Endividamento	(1,42)

Através de uma analogia desses principais índices apresentados pela licitante é possível observar o seguinte: Quanto aos índices apresentados no item B – Liquidez Geral, no item C – liquidez Seca, no item D – liquidez Corrente e no item E - Liquidez Imediata. Em Todos esses itens foram apresentados valores abaixo de R\$ 1,00. Isso significa que para cada R\$ 1,00 a pagar a empresa

possui de disponibilidade apenas R\$ 0,04. Para esses índices o ideal seria que todos estivessem acima de R\$ 1,00. Seguindo os PRECEITOS CONTÁBEIS a situação ideal seria que QUANTO MAIOR O VALOR APRESENTADO, MELHOR SERIA A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA.

Registra-se ainda que não foi apresentada a DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO – DRE.

Diante de todo o exposto, apresento-lhe as minhas considerações para auxiliá-lo em sua tomada de decisão.

Com base no parecer prolatado, ficou evidenciado que a empresa recorrida descumpriu o item 13.7 – letra b), tendo a empresa apresentado seu balanço patrimonial com índices que não atendem ao disposto no edital.

IV – DA DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, opina nos seguintes termos:

I – Pela reforma da **Decisão** que HABILITOU a proposta da empresa: **ANJOS E SILVA LTDA.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 07 de novembro de 2019.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO
Mat. 300109135